SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001432-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Jeder Micael Biazin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JEDER MICAEL BIAZIN contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é servidor público do Estado de São Paulo e exerceu a função de policial militar. Assim, objetiva cobrar os direitos decorrentes da incorporação do ALE Adicional de Local de Exercício - em seu salário base, nos moldes em que foi concedido no mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM), desde os 05 anos anteriores à impetração, menos o período que já decorreu desde o trânsito em julgado do mesmo até a efetiva absorção do ALE no salário base, feita pela LC Estadual nº 1.197/13. Dessa forma, requer a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento dos valores decorrentes da incorporação do ALE em seu salário base, para todos os fins de direito, inclusive quinquênios, sexta-parte e RETP de 17/02/2010 a 25/06/2012, no valor de R\$21.922,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/62.

Citada, a Fazenda do Estado ofertou contestação (fls. 69/96). Sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse jurídico, o indeferimento da petição inicial, por falta de documento indispensável para propositura da demanda, consistente na prova de que o autor era associado da entidade de classe (AFAM), na ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.005; ausência de título executivo capaz de subsidiar a pretensão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação e do reinício da contagem do prazo prescricional pela metade do prazo, nos termos do artigo 9º do Dec. 20.910/32. No mérito, impugnou a pretensão.

Réplica às fls. 109/137.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar de ausência de interesse jurídico, por força do enunciado da Súmula do STF nº 271, segundo a qual a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Tal enunciado reconhece, portanto, o interesse de agir na promoção de ação de cobrança para reconhecer o direito à percepção dos valores devidos relativamente ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo.

Também não é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de documento indispensável para propositura da demanda, isto porque, ao contrário do alegado pela Fazenda requerida, os documentos trazidos com a inicial (fls. 42/45) comprovam que a parte autora é filiada à entidade de classe denominada AFAM, pelo menos desde janeiro de 2012, portanto, bem antes do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo (junho/2012). Ademais, mesmo que o autor não integrasse a associação impetrante à época do ajuizamento do "writ", isso não seria óbice para que viesse a juízo pleitear o pagamento das parcelas atrasadas do Adicional de Local de Exercício. É que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão concessiva da ordem beneficia todos os integrantes da categoria, conferindo-lhes legitimidade para a ação de Cobrança.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimação extraordinária para atuar na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam independentemente de autorização, o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada. Precedentes." (AgRg no REsp 707497 / PR Rel.ª Min.ª ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA Des.ª convocada do TJ/PE j. 05/03/2013).

Ingresso no exame relativo à prescrição.

O <u>prazo prescricional é de 05 anos</u>, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ele deve ser considerado sempre <u>em relação a cada parcela</u>, tendo como termo inicial cada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vencimento.

A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe a prescrição em relação às pretensões individuais. Primeiro, porque a propositura da ação coletiva já tem eficácia individual (desde que favorável ao substituído) em razão da própria substituição processual operada. Segundo, porque conclusão distinta levaria ao esvaziamento da função que a tutela coletiva desempenha de, na racionalização do sistema de tutela de direitos, reduzir o número de processos em demandas massificadas. Com efeito, não se reconhecer a eficácia interruptiva é compelir cada lesado a propor a ação individual para evitar a perda da pretensão, em nítida contradição com o objetivo das ações coletivas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, definiu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do <u>trânsito em julgado da sentença coletiva</u>, já em aplicação, aliás, do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a retomada do prazo se dá com o 'termo do processo' em que ocorreu a interrupção.

Entretanto, esse prazo <u>não é retomado em sua inteireza, e sim 'pela metade',</u> nos termos do art. 9º do decreto já referido, o que corresponderia a um termo adicional de 02 anos e 06 meses desde o trânsito em julgado.

Mas questão não se esgota aí, vez que, segundo a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, ainda que haja essa redução pela metade, a prescrição não pode ficar reduzida, em seu todo, 'aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conseguintemente, em relação a cada parcela de reflexos devida, <u>é</u> necessário sempre garantir um mínimo de prazo prescricional de 05 anos, somando-se as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

duas etapas com fluência da prescrição, que são (a) entre o vencimento da respectiva parcela e a impetração do mandado de segurança coletivo (b) entre o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e a propositura da ação de cobrança.

Aplicadas tais diretrizes a este caso concreto, verificamos que esta ação foi movida após o decurso do prazo de 02 anos e 06 meses desde quando transitado o acórdão do mandado de segurança, em 18.06.2015. Sendo assim, o cálculo da prescrição deve ser feito na perspectiva de se observar os 05 anos previstos pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Prescreveram as parcelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança é superior a 05 anos.

Com efeito, no âmbito cível, a contagem do prazo deve respeitar as diretrizes dos comandos normativos estatuídos no art. 132, do Código Civil, e no art. 224, do CPC/15 (art. 184, CPC/73).

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC: não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar (REsp 825.915/MS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 22.04.2008, DJe21.05.2008)

In casu, analisaremos os marcos temporais legais abaixo:

1) Data da distribuição do mandado de segurança coletivo nº.

 $0027112-62.2012.8.26.0053 = \underline{dia\ 25/06/2012}$

- 2) Trânsito em julgado do respectivo $MS = \underline{dia 18/06/2015}$
- 3) Ajuizamento da presente ação: dia 17/02/2018
- 4) Primeira parcela vencida = 05/02/2010 (fl.16)
- 5) Última parcela = 06/06/2012 (fl. 45)

Quanto à contagem desse prazo, da análise dos marcos legais temos: (a) entre vencimento da respectiva parcela e a impetração do mandado de segurança coletivo e (b) entre o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e a propositura da ação de cobrança.

Verifica-se: Em relação ao período compreendido entre 05/02/2010 a 25/06/2012 = transcorreram <u>02 anos</u>, <u>04 meses e 20 dias</u>. Somado ao período compreendido entre 18/06/2015 a 17/02/2018 = transcorreram mais <u>02 anos e 08 meses</u>, desta forma totaliza-se o lapso temporal de <u>05 anos e 20 dias</u>, portanto esta parcela encontra-se fulminada pela prescrição.

Já em relação à parcela vencida em 06/03/2010 (fl.17), melhor sorte socorre ao autor, pois, entre 06/03/2010 a 25/06/2012 = transcorreram <u>02 anos, 03 meses e 19 dias</u>. Somado ao período compreendido entre 18/06/2015 a 17/02/2018 = transcorreram mais <u>02 anos e 08 meses</u>, totaliza-se o lapso temporal de <u>04 anos, 11 meses e 19 dias</u>, portanto a parcela não foi atingida pela prescrição.

Assim, todas as parcelas/prestações vencidas entre 06/03/2010 a 08/06/2012 não estão prescritas.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

O direito à incorporação do adicional de local de exercício foi reconhecido na ação mandamental coletiva promovida pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo, em face do Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Policia Militar do Estado de São Paulo e outro (Processo nº 0027112-62.2012.8.26.0053 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo). Na referida ação, buscou-se a incorporação do Adicional de Local de Exercício ALE, para todos os fins legais, inclusive para a incidência e cálculo dos quinquênios, sexta-parte e RETP. Segundo o v. acórdão de fls. 61/68, a Fazenda requerida foi condenada:

"a incorporação do Adicional de Local de Exercício(ALE) aos vencimentos dos associados da apelante, para todos os efeitos legais, bem como para condenar o apelado[Fazenda do Estado de São Paulo] ao pagamento das diferenças decorrentes do novo cálculo sobre as prestações vencidas a partir da data da impetração (...)".

Constata-se, portanto, que o direito à incorporação do ALE aos vencimentos da parte autora para todos os efeitos legais já restou declarado, por decisão com trânsito e julgado, não cabendo, dessa maneira, discussão sobre o mérito da ação mandamental, restando, tão somente, a análise da forma de execução do direito reconhecido.

Pois bem.

O mandado de segurança não é meio processual adequado para pleitear prestações pecuniárias pretéritas, nem pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança.

A questão foi objeto das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, perfeitamente cabível a cobrança das parcelas pretéritas relativas aos cinco anos que antecederam à propositura do "writ".

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) — POLICIAIS MILITARES ATIVOS — Direito de receber o adicional reconhecido em mandado de segurança impetrado por associação de classe - Associação que possui legitimidade extraordinária, na qualidade de substituto processual - Defesa de interesses de grupo, categoria ou classe Irrelevância do momento de associação - Desnecessidade de autorização especial expressa de cada associado — Inteligência dos art. 5°, inc. LXX, alínea "b", da CF/1988 e arts. 21 e 22 da Lei n° 12.016/2009 - Prescrição das parcelas anteriores à impetração do "writ" — Não ocorrência — A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição das parcelas referentes ao período de cinco anos que antecedeu a ação mandamental — Ação de cobrança proposta dentro do prazo legal, respeitada a regra de prescrição do art. 9°, do Decreto n° 20.910/32 - Condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas do Adicional de Local de

Exercício, com correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, considerado o lustro que antecedeu a impetração do mandado de segurança — Aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária — Reexame necessário e Recurso voluntário providos em parte. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1052406-60.2016.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)."

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Pretensão ao pagamento de parcelas atrasadas, relativas à incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) ao salário base dos policiais militares do Estado de São Paulo, para todos os fins legais, incluindo-o no cálculo do RETP, adicional de tempo de serviço e sexta-parte, mercê da decisão definitiva prolatada em sede de mandado de segurança coletivo. PRELIMINARES - Desnecessidade de comprovação da filiação à associação à época da impetração do mandado de segurança coletivo - A extensão subjetiva é desdobramento natural e irremediável da transindividualidade do direito material tutelado na demanda, que, à obviedade, deve ser uniforme para toda a categoria profissional - Se o que se tutela são direitos pertencentes a uma coletividade, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão - A prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao período de cinco anos contados do ajuizamento do mandado de segurança coletivo - MÉRITO - Acórdão do mandado de segurança coletivo que foi fundamentado de acordo com a Lei nº 1.197/2013 - Incorporação do ALE, pretendida pela autora, que deve se dar, assim, na forma prevista no acórdão e, consequentemente, na referida Lei nº 1.197/2013 - Sentença reformada em parte, com observação feita acerca dos padrões utilizados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária. (TJSP; Apelação 1010229-47.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)."

"APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO. OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA. Parcelas vencidas. A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe o curso do prazo prescricional para a ação de cobrança até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não configuração da prescrição para a ação de cobrança. AÇÃO DE COBRANÇA. Policiais militares. Recebimento de ALE. Direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM). Ação coletiva transitada em julgado. Autores associados que manejaram ação de cobrança para obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento das verbas anteriores à impetração. Os autores demonstraram pertencer à associação antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletiva. Desnecessidade da adesão à associação anterior à impetração do mandado de segurança coletivo. Precedentes do STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. Recurso não provido. Cabimento. A apelante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos no segundo grau de jurisdição. Aplicação da regra do artigo 85, § 11.º, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Majoração dos honorários em 1% sobre o

valor da condenação. Prevalência das diretrizes legais, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, para majorar os honorários em 1% do valor da condenação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000502-98.2016.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 06/06/2017)."

Registro que, com o advento da Lei Complementar 1197/2013, o adicional de local de exercício foi definitivamente incorporado ao salário base da parte autora para todos os fins de direito. Logo, com o advento dessa Lei, cessou a sua pretensão, no que diz respeito à cobrança das diferenças aqui reclamadas, conforme, aliás, foi deduzido na inicial.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a Fazenda requerida a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da incorporação do adicional de local de exercício (ALE) em seu salário base, para todos os fins de direito, inclusive quinquênios, sexta-parte e RETP, tal como decidido no mandado de segurança coletivo, relativas ao período **06/03/2010 a 25/06/2012** (período anterior à impetração do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053), com incidência de correção monetária desde a data de vencimento das parcelas, e juros de mora a contar da citação no mandado de segurança coletivo.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconheço a natureza alimentar do crédito e determinar que a execução seja feita nos termos do artigo 13, inciso I, e § 2º da Lei n.º 12.153/09.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA